

PROCESSO Nº. 10845/003.544/92-82
ACORDAO Nº. 106-07.630

Sessão de : 18 de outubro de 1995
Recurso nº : 85.527 - IRPF - EXS: DE 1990 E 1991
Recorrente : FLORIVALDO FREIRE DE FARIA
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
AAP

IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADORES DE MOLESTIA GRAVE - Comprovada a moléstia grave, reconhece-se que a partir da manifestação da mesma, ainda que posterior a aposentadoria.

IRPF - RESTITUIÇÃO - Comprovado o pagamento indevido ou a maior é de reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIVALDO FREIRE DE FARIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro Henrique Orlando Marconi, declarou-se impedido, nos termos do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM : IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA

SESSAO DE: 16 MAI 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e o Procurador-Substituto CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB

PROCESSO Nº. 10845/003.544/92-82
ACORDÃO Nº. 106-07.630

Recurso nº. 85.527

Recorrente: FLORIVALDO FREIRE DE FARIA

R E L A T Ó R I O

FLORIVALDO FREIRE DE FARIA, já qualificado, recorre de decisão da DRF em Santos - SP, foi cientificado em 205/11/92 (fls. 63), através de recurso protocolada em 17/12/92 (fls. 65).

2. Iniciou-se o processo com o Pedido de Restituição (fls. 01), relativo a Imposto de Renda pago a maior no período-base de 1989 e de 1990, tendo sido apresentada a documentação de fls. 02 a 52.

3. Feita a análise da situação fiscal do contribuinte e da documentação apresentada, conforme parecer de fls. 58/60, que é aprovado pela decisão recorrida, o pedido é indeferido, pelas razões que leio a seguir (fls. 58/61)

4. Inconformado, o contribuinte recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme razões de fls. 66/70, onde reitera o pedido, conforme pode se depreender da leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a vertical line with a loop and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Não deixa de ser surpreendente a guinada dada no ilustre parecer que embasou a r. decisão, dito parecer reconhece que a Lei nº 7.713/88 estabeleceu o direito a isenção a partir da instalação da doença; reconhece, outrossim, que a doença se instalou desde 1963, conforme laudos médicos da época. Chega - o mesmo parecer - a afirmar que o interessado se enquadra nas disposições da Lei citada. E mais, que atendeu às exigências da IN/SRF 49/89. Inopinadamente, devia-se da linha de raciocínio que levaria - pela lógica - ao deferimento do pedido, para negá-lo, sob alegação de que existe uma certa "pergunta nº 593 do Manual de Perguntas e Respostas do Atendimento Telefônico" que impediria tal deferimento, pois - segundo a tal pergunta - "somente a partir do mês em que a doença for reconhecida através do parecer ou laudo médico é que os proventos de aposentadoria ficam isentos do imposto de renda".

2. Inicialmente, é de estranhar-se que o d. Julgador de 1ª instância tenha abdicado de respaldar-se em dispositivos legais para embasar-se em orientação apócrifa de um certo Manual de Perguntas e Respostas que nem é aprovado por qualquer ato normativo - ao que consta - tratando-se, portanto, de instrumental de uso interno.

3. Ademais, a d. parecerista teve a gentileza de esclarecer que a referida pergunta/resposta determina que o reconhecimento da isenção só se dará a partir do reconhecimento da doença, através de laudo médico



4. Ora, in casu, tal reconhecimento é de 1963, como - aliás - reconhece a d. parecerista.

5. Assim, até mesmo pelo critério do citado Manual de Perguntas e Respostas, é de se dar razão ao contribuinte em seu pedido de ver reconhecido sem direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

6. Assim sendo, voto por tal reconhecimento e por que se determine a restituição:

a) relativamente ao Ex. 1990, Ano-base 1989:

a.1.- dos valores de IR-Fonte constantes do Informe de Rendimentos de fls. 9, corrigidos pelos mesmos índices de correção de tributos, no período de seu presuntivo recolhimento pela fonte retentora até à data da restituição

a.2.- dos valores de IR-Fonte constantes do Informe de Rendimentos de fls. 10, corrigidos da mesma maneira indicada na alínea "a.1", supra.

a.3.- do valor correspondente ao SALDO A PAGAR (441,31 BTN), constante da Declaração de Ajuste (fls. 7) corrigindo-se o valor de cada quota a partir do efetivo recolhimento (fls. 31 a 37) e demais especificações da alínea supra

NOTA: o fato de terem sido declarados rendimentos de aluguel, neste exercício (fls. 11v) não prejudica a devolução total do SALDO A PAGAR, pois os rendimentos de aluguel estão dentro da faixa de isenção. Esta mesma constatação justifica a alínea "a.4", abaixo

a.4.- dos valores recolhidos a títulos de mensalidade inclusive dos acréscimos legais pagos (DARFs de fls. 20 a 30), corrigidos pelos mesmos índices de correção de tributos, no período do efetivo recolhimento até à data da restituição;

b) Relativamente ao Ex. 1991, Ano-base 1990:

b.1- do valor de IR-Fonte declarado (368.603,00 - fls. 12);

b.2 - do valor do MENSALAO declarado (192.464 - fls. 12);

b.3 - excluir do montante (b.1 + b.2) o valor original já devolvido (9.557 - fls. 12);

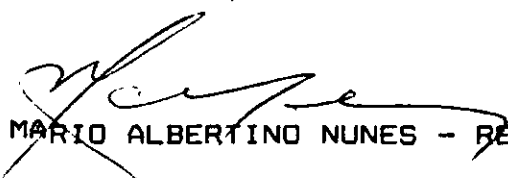
b.4 - corrigir o resultado encontrado (b.1 + b.2 - b. 3) da mesma maneira como foram corrigidas as restituições IRPF/9, até à data da restituição efetiva.

NOTAS:

- A) identica à colocada após a alínea "a. 3", supra, relativamente aos rendimentos de aluguel;
- B) a diferença de critério para correção da restituição, relativamente ao que foi determinado (alínea "a") para o Ex. 90, se justifica porque, no ex. 91, a legislação previu sistemática a partir da Declaração de Rendimentos, com critérios de correção pré-estabelecidos - os quais foram seguidos neste voto; já para o ex. 90, a legislação não previa sistemática de restituição a partir da Declaração de Ajuste - obrigando ao estabelecimento de sistemática de correção que considero justa, ou seja, a partir do efetivo ou presuntivo recolhimento do IR-Fonte ou Mensalão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, devendo ser reconhecida a isenção e feita restituição nos termos do item precedente

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/003.544/92-82
ACORDAO Nº 106-07.630

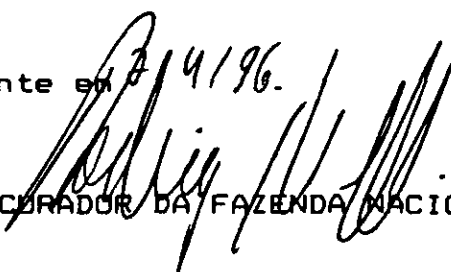
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

7/4/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL